

2. Fixar para o mesmo navio a lotação especial anexa à presente portaria.

Estado-Maior da Armada, 9 de Abril de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 277/75, de 24 de Abril

Oficiais	
Serviço geral:	
Primeiros-tenentes .....	(a) 1
Equipagem	
Artilheiros:	
Segundos-sargentos .....	1
Marinheiros .....	2
Maquinistas navais:	
Primeiros-sargentos .....	1
Condutores de máquinas:	
Cabos .....	1
Marinheiros .....	2
Radiotelegrafistas:	
Marinheiros .....	1
Radaristas:	
Marinheiros .....	1
Electricistas:	
Marinheiros .....	1
Torpedeiros-detectores:	
Marinheiros .....	2
Manobra:	
Segundos-sargentos .....	1
Marinheiros .....	1
Sinaleiros:	
Marinheiros .....	1
Abastecimento:	
Marinheiros .....	2
Taifa:	
Marinheiros TFD .....	1
	18

(a) Acumula com as funções que desempenha na Base Naval de Lisboa.

Nota. — Os efectivos desta lotação serão progressivamente reduzidos do pessoal que se for tornando desnecessário.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros tomou conhecimento, através do Ministério da Indústria e Tecnologia, do abandono e fuga para parte incerta dos membros

do conselho de administração da Empresa de Cimentos de Leiria, S. A. R. L.

Havendo indícios de que o mesmo tenha sucedido em relação a alguns administradores das outras empresas cimenteiras do denominado Grupo Champa-limaud;

Sendo certo que comportamentos desta natureza visam deliberadamente criar perturbação na opinião pública e desorientar outros empresários, atentando gravemente contra a economia nacional e dificultando o processo de democratização;

Dada a urgência em normalizar o funcionamento de unidades produtivas fundamentais em sector básico da economia nacional — os cimentos:

O Conselho de Ministros, por proposta do Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, e com dispensa de inquérito prévio previsto naquele diploma, resolveu tomar as seguintes providências:

- a) Suspender os corpos gerentes da Empresa de Cimentos de Leiria, S. A. R. L.;
- b) Nomear, para assumir transitória e temporariamente as responsabilidades de gestão da citada Empresa, uma comissão administrativa;
- c) Dar poderes bastantes à mesma comissão administrativa para assumir a gestão das empresas Companhia de Carvão e Cimentos do Cabo Mondego, S. A. R. L., e da Companhia Cimentos Tejo, S. A. R. L., no caso de vacatura ou ausência efectiva da administração nestas firmas, após sanção por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro da Indústria e Tecnologia, que poderá também decretar a suspensão dos respectivos corpos gerentes;
- d) Congelar os bens dos actuais administradores da Empresa de Cimentos de Leiria, S. A. R. L., bem como os dos seus cônjuges. Este congelamento implica por parte das pessoas dele objecto de transaccionarem ou onerarem quaisquer bens que a qualquer deles pertençam, de movimentarem contas bancárias de que sejam titulares, ainda que colectivas, e o seu averbamento nas conservatórias do registo predial;
- e) Determinar imediata averiguação, através da Polícia Judiciária, das responsabilidades criminais em que tenham incorrido os administradores suspensos por esta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Abril de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 76, de 1 de Abril, o diploma que nomeia o novo representante do Ministério da Administração Interna na Comissão Nacional das Eleições, determino que se façam as seguintes rectificações:

No sumário e na designação do diploma, onde se lê: «Decreto-Lei n.º 174-A/75», deve ler-se: «Decreto n.º 174-A/75».

No formulário, onde se lê: «... o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:», deve ler-se: «... o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:».

No fecho do diploma deve suprimir-se a expressão «Visto e aprovado em Conselho de Ministros».

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Abril de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

## CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior da Armada

Superintendência dos Serviços do Material

### Portaria n.º 278/75

de 24 de Abril

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 7 de Maio de 1975, o NRP *Santo André*.

Estado-Maior da Armada, 15 de Abril de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

### Portaria n.º 279/75

de 24 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com três lugares de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo de Automóveis de Lisboa, extinguindo, à medida que vagarem, três lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.

Ministério da Justiça, 9 de Abril de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

### Portaria n.º 280/75

de 24 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, apro-

vada pelo Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação em regime de draubaque de algas agarófitas destinadas ao fabrico de ágar-ágar.

2.º Que o quantitativo da restituição e demais condições de aplicação e execução do aludido no número anterior sejam regulados em relação a cada espécie por despacho ministerial.

Ministério das Finanças, 17 de Abril de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *António de Seixas da Costa Leal*, Secretário de Estado do Orçamento.

## MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIAS DE ESTADO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DAS PISCAS

Despacho

Nos termos do n.º 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45576, de 28 de Fevereiro de 1964, era das atribuições da Junta Central das Casas dos Pescadores, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Industriais, fazer entrega à indústria transformadora das plantas marinhas, nomeadamente algas, necessárias ao seu abastecimento.

A entrega da matéria-prima estava sujeita ao regime de quotas de rateio, uma vez que esta era insuficiente para garantir a plena utilização da capacidade fabril instalada.

Pelo Decreto n.º 552/74, de 24 de Outubro, foi transferida a competência do Serviço de Apanha e Concentração de Plantas Marinhas, que funcionava no âmbito da Junta Central das Casas dos Pescadores, para a Direcção-Geral da Administração-Geral das Pescas, da Secretaria de Estado das Pescas.

Considerando que não é de esperar ainda este ano o nível desejável de produção:

Determina-se que, a título transitório e durante a safra de 1975, se mantenha o regime de quotas de rateio para as algas a entregar à indústria, as quais serão fixadas em conjunto pela Direcção-Geral da Administração-Geral das Pescas e pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais, tendo em conta a previsão da produção do continente e ilhas adjacentes, como um todo, levada a efeito pelos serviços competentes da Secretaria de Estado das Pescas e a real capacidade de laboração instalada em cada fábrica.

Secretarias de Estado da Indústria e Tecnologia e das Pescas, 11 de Abril de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Tecnologia, *João Manuel Midosi Bahuto Pereira da Silva Martins Pereira*. — O Secretário de Estado das Pescas, *Mário João de Oliveira Ruivo*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

### Decreto n.º 214/75

de 24 de Abril

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de